



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 214893 - RJ (2025/0267590-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE : CONSTRUTORA CMDR LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA - SP146662
CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : MARIO FRANCISCO FELIX SILVA
ADVOGADO : SELMA MARQUES COSTA - SP200926

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS TRABALHISTA E UNIVERSAL. AUSÊNCIA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DE BENS DA RECUPERANDA. DETERMINAÇÃO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA NO JUÍZO UNIVERSAL. SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 66 DO CPC. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. O conflito de competência somente se instaura quando dois Juízos se declararem competentes ou incompetentes para processamento e julgamento de uma mesma demanda, ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos.
2. Ausência de atos de constrição contra bens da recuperanda.
3. Determinação de habilitação do crédito trabalhista no Juízo universal.
4. Conflito de competência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, não conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 214893 - RJ (2025/0267590-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE : CONSTRUTORA CMDR LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA - SP146662
CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : MARIO FRANCISCO FELIX SILVA
ADVOGADO : SELMA MARQUES COSTA - SP200926

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS TRABALHISTA E UNIVERSAL. AUSÊNCIA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DE BENS DA RECUPERANDA. DETERMINAÇÃO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA NO JUÍZO UNIVERSAL. SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 66 DO CPC. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. O conflito de competência somente se instaura quando dois Juízos se declararem competentes ou incompetentes para processamento e julgamento de uma mesma demanda, ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos.
2. Ausência de atos de constrição contra bens da recuperanda.
3. Determinação de habilitação do crédito trabalhista no Juízo universal.
4. Conflito de competência não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência proposto por CONSTRUTORA CMDR LTDA. (CMDR) apontando como suscitados o Juízo da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo – SP (JUÍZO DO TRABALHO) e o Juízo da 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro – RJ (JUÍZO DA RECUPERAÇÃO).

Sustentou que, com o deferimento da recuperação judicial, as execuções movidas contra a recuperanda deveriam ser suspensas, bem como eventuais atos de constrição deveriam ser submetidos ao exame do JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

Contudo, o JUÍZO DO TRABALHO prosseguiu com a execução trabalhista.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 144/146).

Sobreveio embargos de declaração (e-STJ, fls. 171/174).

As informações foram prestadas (e-STJ, fls. 152/170 e 178/181).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. ANTÔNIO CARLOS MARTINS SOARES, manifestou-se pelo não conhecimento do conflito (e-STJ, fls. 191/194).

É o relatório.

VOTO

Não se pode conhecer do conflito porque não se encontram satisfeitos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do respectivo processo incidental.

De acordo com o art. 66, I, do CPC, haverá conflito positivo de competência quando dois ou mais juízes se declararem competentes para julgar a mesma causa. Para tanto, não há necessidade de que ambos os juízes afirmem expressamente a sua competência para a causa, basta a prática de atos que indiquem implicitamente que se dão por competentes.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES DE DOIS OU MAIS JUÍZOS. ALEGADA INVASÃO DE COMPETÊNCIA CIRCUNSCRITA AO PLANO DA POSSIBILIDADE FUTURA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não está caracterizada a ocorrência do conflito de competência, pois as decisões juntadas aos autos não demonstram o alegado choque de poderes.

2. A mera e futura "possibilidade de adoção de atos de constrição do patrimônio da Agravada", por si só, não é causa suficiente para a caracterização do presente incidente processual.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 139.179/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, j. 13/4/2016, DJe 27/4/2016)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E FALIMENTAR. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Para a caracterização de conflito de competência, nos termos do art. 115 do CPC, faz-se necessário que dois ou mais juízes declarem-se competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da mesma demanda, ou diverjam a respeito da reunião ou da separação de processos.

2. A ausência de qualquer constrição sobre bens ou créditos da suscitante praticada pelo juízo trabalhista e a determinação, pelo próprio juízo trabalhista, de que seja habilitado o crédito junto ao juízo da recuperação judicial impõe o não conhecimento do conflito.

3. Conflito de competência não conhecido.

(CC 111.602/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 28/9/2011, DJe 11/10/2011)

O presente conflito foi apresentado sob o fundamento de que o JUÍZO DO TRABALHO não poderia ter prosseguido na execução trabalhista em razão do deferimento da recuperação judicial (e-STJ, fls. 2/10).

No entanto, tal inconformismo não autoriza o manejo deste incidente, pois não há nos autos nenhuma decisão do JUÍZO DO TRABALHO que indique a prática de atos constritivos contra o patrimônio da empresa em soerguimento.

A existência do conflito de competência pressupõe controvérsia sobre a extensão da jurisdição em determinado caso, o que não ocorre quando cada juízo está atuando em sua própria esfera de competência.

Da leitura dos autos, extrai-se que a última decisão proferida pelo JUÍZO DO TRABALHO foi no sentido de determinar a expedição de certidão para habilitação do crédito exequendo perante o Juízo da recuperação judicial (e-STJ, fls. 178/181).

Portanto, não há decisões conflitantes ou atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda, não estando configurada, portanto, nenhuma das situações previstas no art. 66 do CPC.

Registre-se que o JUÍZO CÍVEL em nenhum momento reivindicou a competência para análise de atos de constrição patrimonial em desfavor da recuperanda, mesmo porque, como visto, não houve, até o momento, nenhuma decisão judicial nesse sentido por parte do JUÍZO DO TRABALHO.

Desse modo, não há conflito de competência a ser dirimido, salientando que o presente incidente não pode ser utilizado como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores (AgRg no CC nº 126.947, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 14/4/2014).

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO. FALÊNCIA DECRETADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. CONFLITO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo precedente desta Corte Superior, o art. 82-A da Lei n. 11.101/2005, não estabelece competência exclusiva do juízo da falência para julgar pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, mas tão somente disciplina seu processamento e os requisitos materiais para sua decretação quando instaurado no âmbito dos autos

da falência.

2. Segundo se extrai das informações constantes na petição inicial e na sentença que decretou a falência, o Juízo falimentar não se manifestou expressamente sobre a desconsideração da personalidade jurídica.

3. O art. 66 do CPC/2015 determina que "o conflito de competência se configura quando dois ou mais juízes declaram-se competentes ou consideram-se incompetentes para o processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando existir controvérsia acerca da união ou separação de processos entre duas ou mais autoridades judiciárias" (AgInt no CC n. 201.412/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC n. 210.016/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA TRABALHISTA E FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES ENTRE JUÍZOS DISTINTOS. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, em hipóteses envolvendo execuções contra empresas em recuperação judicial ou em processo de falência, a caracterização do conflito de competência ocorre quando houver decisões conflitantes proferidas pelos juízos apontados como suscitados, situação não verificada na hipótese.

2. Agravo interno não provido.

(RCD no CC n. 200.551/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024)

Em suma, não ficou configurada nenhuma das situações previstas no art. 66 do CPC, inexistindo, portanto, conflito de competência a ser dirimido.

Nessas condições, NÃO CONHEÇO do conflito de competência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 214.893 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0267590-5

Número de Origem:

00704607720188190001 10023412920175020608 704607720188190001

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : CONSTRUTORA CMDR LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA - SP146662

ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488

CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

INTERES. : MARIO FRANCISCO FELIX SILVA

ADVOGADO : SELMA MARQUES COSTA - SP200926

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2026